



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 147/2015

PROJETO DE LEI Nº 147/2015

Altera o Art. 13 da Lei Complementar nº 1890, de 21 de dezembro de 2010.

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º O Art. 13 da Lei Complementar nº 1890, de 21 de dezembro de 2010, passará a ser redigido da seguinte forma:

Art. 13. *A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor venal do imóvel sobre o qual se aplicam:*

- I. Um desconto estabelecido na Lei Complementar que edita a Planta Genérica de Valores.*
- II. O percentual de 1% aos imóveis com edificações, denominados de prediais, e, o percentual de 3% aplicado aos imóveis sem edificações, denominados de territoriais, com cadastros nos limites do quadro urbano de Ivaiporã.*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e ficam revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze (11/12/2015).


Luiz Carlos Gil
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 147/2015

que, define por concreto o percentual adequado à realidade na aplicação aos imóveis prediais e territoriais.

Finalmente, dentro dos comandos da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange a receita municipal e, especialmente, no esforço contínuo e necessário de corrigir ingerências administrativas em momentos anteriores da administração pública que tem-se a certeza do bom encaminhamento ao proposto.

Desta feita, julgamos desnecessárias maiores explicações sobre a matéria e solicitamos os valiosos préstimos de Vossas Excelências, na apreciação e aprovação da inclusa propositura, relembrando o cumprimento de suas atribuições legislativas nesta Casa, antecipando-lhes nossos agradecimentos, subcrevendo-nos.


Luiz Carlos Gil
Prefeito Municipal



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI Nº 147/2015

Súmula: Altera o Art. da Lei Complementar nº 1890, de 21 de dezembro de 2010.

PARECER:

Os membros da Comissão acima mencionada, examinando o referido Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração do Art. 13 da lei 1890 de 21 de dezembro de 2010, resolvem emitir **PARECER FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze (15/12/2015).

Nadir Maciel

Relatora

Ailton Stipp Kulcamp

Presidente

Ilson Donizete Gagliano

Membro



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 147/2015

Súmula: Altera o Art. da Lei Complementar nº 1890, de 21 de dezembro de 2010.

PARECER:

Os membros da Comissão acima mencionada, examinando o referido Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração do Art. 13 da lei 1890 de 21 de dezembro de 2010, resolvem emitir **PARECER FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze (15/12/2015).

Edivaldo Aparecido Montanheri

Relator

Nadir Maciel

Presidente

Eder Lopes Bueno

Membro



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGROINDÚSTRIA, MEIO AMBIENTE, COMÉRCIO E TURISMO.

PROJETO DE LEI Nº 147/2015

Súmula: Altera o Art. da Lei Complementar nº 1890, de 21 de dezembro de 2010.

PARECER:

Os membros da Comissão acima mencionada, examinando o referido Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração do Art. 13 da lei 1890 de 21 de dezembro de 2010, resolvem emitir **PARECER FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze (15/12/2015).

Ilson Donizete Gagliano

Relator

José Aparecido Peres

Presidente

Edivaldo Aparecido Montanheri

Membro



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 155/2014

PUBLICADA
TRIBUNA DO NORTE

Em, 18 / 12 / 2014

N.º 1165 Pág. C18

_____ Caderno:

LEI 2.568, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014.

Estabelece alíquotas de IPTU progressivo no tempo como forma de garantir a compulsoriedade do aproveitamento do solo urbano no município de Ivaiporã e assegurar o uso social da propriedade, nos termos do § 2.º do Art. 42 da Lei Municipal n.º 1517, de 26 de maio de 2008 (Plano Diretor), do Código Tributário Municipal e dá outras providências.

A CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º Esta Lei tem por finalidade estabelecer condições para o uso compulsório de imóveis urbanos, incluindo as condições de aplicação de IPTU Progressivo no Tempo, bem como, da desapropriação de imóveis com o pagamento através de títulos da dívida pública municipal.

Art. 2.º Considera-se subutilizado o imóvel cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no plano diretor ou em legislação regulamentadora dele decorrente.

Art. 3.º O Poder Executivo deverá notificar o proprietário de imóvel urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, através de notificação averbada na matrícula do imóvel, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, a qual deverá se dar por uma das seguintes formas:

- I) por funcionário do órgão competente do Poder Público Municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser uma pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;
- II) por publicação em Edital quando frustrada, por 03 (três) vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

Parágrafo único. Uma vez promovido, pelo proprietário, o adequado aproveitamento do imóvel na conformidade do que dispõe a lei, caberá à Prefeitura do Município de Ivaiporã efetuar o cancelamento da averbação tratada no caput deste artigo.

Art. 4.º Os prazos e as condições para implementação das obrigações de utilização do imóvel, deverão constar da notificação mencionada no Art. 3.º e não poderão ser superiores ao prazo de:

- I) dentro de um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto de utilização da área junto ao órgão municipal competente;
- II) dentro de um ano, a partir da aprovação do projeto e obtenção do alvará de construção, para o efetivo início das obras do empreendimento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 155/2014

Parágrafo único: Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, o Órgão Municipal do Planejamento, ouvido o Conselho do Plano Diretor Municipal, poderá autorizar a conclusão do empreendimento em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

Art. 5.º A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização, sem interrupção de quaisquer prazos.

Art. 6.º Em caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, previstos no Art. 4.º desta Lei e no Plano Diretor Municipal, o Município procederá, aos imóveis notificados, a aplicação do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) Progressivo no Tempo, mediante a majoração da alíquota, pelo prazo de cinco anos consecutivos, até o limite de alíquota em 10% (dez por cento)

§1º - Será mantida a cobrança do Imposto pela alíquota majorada até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar, utilizar o imóvel ou que ocorra a sua desapropriação.

§2º - O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano é fixado da seguinte maneira:

ANO	ALÍQUOTA ATUAL	ANO	ALÍQUOTA PROGRESSIVA AO IPTU
2016	2%	2016	4%
2017	2%	2017	6%
2018	2%	2018	8%
2019	2%	2019	10%
2020	2%	2020	10%

§3º - Caso a obrigação de parcelar, edificar ou de utilizar o imóvel não esteja atendida quando findo o período de cinco anos, o município manterá a cobrança do IPTU através da alíquota máxima de 10%, até que se cumpra a referida obrigação, garantida as prerrogativas prevista nesta lei.

§4º - É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. 7.º Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

Parágrafo único. Após a desapropriação referida nesta lei, o Município deverá, o prazo máximo de 03 (três) anos, contados a partir da incorporação ao patrimônio público, proceder ao adequado aproveitamento do imóvel.

Art. 8.º Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, ocorrerá o lançamento do IPTU sem a aplicação das alíquotas previstas nesta lei, no exercício seguinte após a comprovação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 147/2015

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminhamos a essa Casa Legislativa, para a devida apreciação e aprovação, em **REGIME DE URGÊNCIA**, o incluso Projeto de Lei 147/2015, que Altera o Art. 13 da Lei Complementar nº 1890, de 21 de dezembro de 2010.

O projeto que ora encaminhamos a V.Ex.as. pretende adequar o Código Tributário Municipal no ponto específico em que o mesmo apresenta, para dirimir incongruências e/ou omissões para salvaguardar a segurança jurídica aos contribuintes e promover a correta aplicação aos percentuais referentes ao IPTU na base cadastral.

A proposta tem o condão de adequar internamente às regras para, nos anos seguintes, decorra a correta aplicação dos limites progressivos ao IPTU, conforme lei aprovada nessa casa legislativa no exercício anterior e, ainda, dar maior segurança aos contribuintes para o correto planejamento tributário e cuidados necessários à composição do imposto sobre a propriedade predial e territorial.

Nesse sentido, que busca o texto proposto, apenas confirmar aplicação do percentual de 1% ao Valor Venal dos imóveis prediais e 3% ao Valor Venal dos imóveis territoriais, comumente utilizados em todo cenário regional e estadual como regra padrão, confirmando ainda, prática imposta pela legislação municipal há décadas (com garantias de aplicabilidade no espaço e no tempo) para, diante em frente, atuar no preparo das garantias à progressividade aos casos aplicáveis (ao exercício de 2016) com a eficácia administrativa necessária à aplicação da lei do IPTU Progressivo, conforme previsão legal.

Dentre os impactos previstos destaca-se, por exemplo, os casos em que proprietários de grandes terrenos sem edificações (sem atendimento à função social da propriedade) acabam por utilizar-se de benefícios que resultam em valores ínfimos ao seu lançamento fiscal. Ainda, casos em que, o valor aplicado distorce da realidade local encontrada nas revisões ao cadastro municipal.

Não obstante, tais ajustes buscam atender aos comandos da responsabilidade fiscal e ao princípio da segurança jurídica e da não surpresa ao contribuinte, visto